

Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 01234.000.064/2020

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização de cumprimento das medidas emergenciais previstas no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

INVESTIGADO: Município de Santana do Livramento

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil; pelos artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e pelo artigo 56 e seguintes do Provimento n.º 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

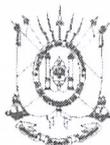
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, *caput*, e seu inciso XV, da Constituição Federal, segundo o qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as medidas governamentais necessárias para prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a adoção, por diversos Municípios, de **medidas restritivas à locomoção intermunicipal** – especialmente impedindo a entrada de pessoas não residentes nos limites territoriais do ente federativo sem as devidas autorizações e recomendação técnica federais e/ou estaduais -, com violações ao direito



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

constitucional de locomoção (*direito de ir e vir*); e, portanto, a necessidade de prevenir ações governamentais inconstitucionais pelo Município de Santana do Livramento;

CONSIDERANDO que eventual norma municipal restritiva do *direito de ir e vir* editada para prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), se violada, acarreta, além de medidas administrativas próprias, a incidência do crime de *infração de medida sanitária preventiva*, previsto no art. 268 do Código Penal¹; sendo seus efeitos, portanto, extremamente graves sobre os cidadãos;

CONSIDERANDO que as situações de *emergência* ou de *calamidade pública* não são hábeis, em princípio, a restringir direitos civis e liberdades públicas de modo mais intenso; que podem ocorrer nos chamados estados de exceção, que estão expressamente previstos na Constituição Federal, a saber: o “Estado de Defesa” e o “Estado de Sítio”;

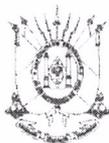
CONSIDERANDO que as situações de *emergência* ou *calamidade sanitária* contam com normativa própria, que parte do disposto no Decreto n.º 7.616/2011 da Presidência da República, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; e, mais especificamente quanto à pandemia do coronavírus (COVID-19), editou-se a Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

¹ **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

responsável pelo surto de 2019; com regulamentação pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; e Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; além da Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial n.º 5/2020;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Federal n.º 13.979/2020 considera **isolamento** como a “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus”; e, como **quarentena** a “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”; e, portanto, tratam restrições ao direito de locomoção somente quanto às pessoas doentes ou contaminadas ou suspeitas de contaminação;

CONSIDERANDO, portanto, que as medidas de *isolamento* ou *quarentena* são aplicáveis às pessoas doentes ou contaminadas ou suspeitas de contaminação, impondo-se uma interpretação restritiva quando excetuados direitos constitucionais essenciais à Democracia e a ao Estado de Direito, tem-se que não podem as medidas adotadas pelas autoridades municipais ampliarem esse contexto, a fim de atingir pessoas indiscriminadamente;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Federal n.º 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020, autoriza a adoção de isolamento (inc. I); quarentena (inc. II); realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras



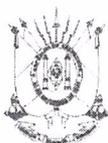
Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos (inc. III); estudo ou investigação epidemiológica (inc. IV) e restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País; e locomoção interestadual e intermunicipal (inc. VI); entre outras medidas;

CONSIDERANDO o artigo 3º, parágrafo 7º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.979/2020, impõe que a medida de restrição de *locomoção intermunicipal* somente pode ser adotada pelos gestores locais, quando autorizadas pelo Ministério da Saúde, com a devida recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; bem assim, a Resolução – RDC n. 353, de 23 de março de 2020, que delega ao Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada acima referida;

CONSIDERANDO, ao fim, a necessidade de medidas jurídicas **preventivas**, de acompanhamento e de fiscalização do direito constitucional de liberdade de locomoção (art. 5º, inc. XV, da CF) pelo Ministério Público;

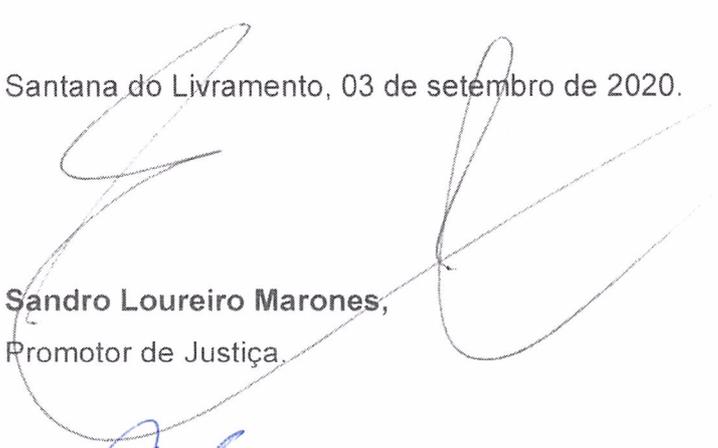
RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Santana do Livramento para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a revogação do artigo 2º do Decreto Municipal nº 9163/2020 e do artigo 2º do Decreto Municipal nº 9169/2020 de Santana do Livramento, bem como **se abstenha** de editar normas municipais ou efetivar ações governamentais que importem em **restrição de locomoção intermunicipal sem devida autorização** do Ministério da Saúde e a **devida recomendação técnica e fundamentada** da Agência Nacional de



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Vigilância Sanitária ou do Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente no Estado, especialmente as medidas de vedação do ingresso de não residentes no Município de Santana do Livramento, fechamento de acessos viários e restrição de circulação em seu território de veículos cadastrados em outros Municípios; **tudo sem prejuízo da implantação de barreiras sanitárias** para testagem de saúde de pessoas e encaminhamentos de saúde necessários, bem assim, plena adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º Lei Federal n.º 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020;

Santana do Livramento, 03 de setembro de 2020.


Sandro Loureiro Marones,
Promotor de Justiça.


Camila Bortolotti,
Procuradora da República.